



Número: **1022711-98.2020.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **20ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **16/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
(IMPETRANTE)		ALAN DA SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO)	
SECRETARIO DE ATENÇÃO PRIMARIA A SAUDE DO MINISTERIO DA SAUDE (IMPETRADO)			
UNIÃO FEDERAL (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21962 5414	16/04/2020 22:14	Decisão	Decisão



PROCESSO: 1022711-98.2020.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN DA SILVA DOS SANTOS - DF46259

IMPETRADO: SECRETARIO DE ATENÇÃO PRIMARIA A SAUDE DO MINISTERIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ... contra ato atribuído à SECRETÁRIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE SUBSTITUTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, objetivando a “concessão de medida liminar no sentido de determinar à Impetrada que obedeça à ordem de prioridade prevista no art. 13, § 1º, da Lei nº 12.871/13 e permita à Impetrante que participe do Certame regido pelo Edital nº 05, de 11 de março de 2020”.

Esclarece que é brasileira graduada em medicina no exterior e que pretende efetivar inscrição no Programa Mais Médico para o Brasil, regido pelo Edital nº 05, de 26 de março de 2020.

Afirma, em suma, que os editais vigentes, nº 05 e nº 09 do Programa Mais Médicos, ao não permitirem a participação de médicos brasileiros formados no exterior, violam o § 1º do artigo 13 da Lei no 12.871/2013, que dispõem sobre ordem de prioridade na seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

É o relatório. **DECIDO.**

A concessão da liminar, em mandado de segurança, pressupõe a presença dos dois requisitos previstos no artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos invocados (*fumus boni juris*) e o perigo da demora revelada pela ineficácia da medida, caso esta seja deferida somente por ocasião da sentença (*periculum in mora*).

O Edital nº 05, de 11 de março de 2020, prevê, como requisitos para participação no chamamento público, que os candidatos possuam i) certificado de conclusão de curso ou diploma de graduação em medicina, obtido em instituição de educação superior brasileira, legalmente estabelecida e certificada pela legislação vigente ou ii) diploma de graduação em medicina obtido em instituição de educação superior estrangeira revalidado no Brasil.

O instrumento convocatório prevê, ainda, que os candidatos estejam devidamente registrados no CRM, consoante se infere do item 2.1, abaixo transcrito:

“2.1. Constituem requisitos para a participação no chamamento público promovido pelo presente Edital:

a) possuir certificado de conclusão de curso ou diploma de graduação em medicina em instituição de educação superior brasileira legalmente estabelecida e certificada pela legislação vigente ou, possuir diploma de graduação em medicina obtido em instituição de educação superior estrangeira revalidado no Brasil, na forma da lei;

b) possuir habilitação em situação regular para o exercício da medicina, mediante registro no Conselho Regional de Medicina (CRM);



- c) *não ser participante de Programa de Residência Médica;*
- d) *não estar prestando o Serviço Militar Obrigatório no período de sua participação no Projeto;*
- e) *não possuir vínculo de serviço com carga horária incompatível com as exigências do Projeto;*
- f) *estar em situação regular na esfera criminal perante a Justiça Federal e Estadual no Brasil, do local em que reside ou residiu nos últimos 6 (seis) meses;*
- g) *estar em situação regular perante a Justiça Eleitoral; e*
- h) *estar em situação regular com as obrigações militares, se do sexo masculino;”*

O art. 13 da Lei nº 12.871/2013, por sua vez, dispõe, no que refere à participação de brasileiros e estrangeiros formados em instituições de ensino estrangeiras, o seguinte:

“Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e (grifei)

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

§ 2º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se:

I - médico participante: médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e

II - médico intercambista: médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior.” (sem grifos no original)



Com relação à participação da parte impetrante no certame regido pelo Edital nº 5, de 11 de março de 2015, entendo que a ordem de prioridade estabelecida no §1º do art. 13 **não** obriga a Administração a franquear a participação simultânea de médicos participantes e de médicos intercambistas. Assim, tendo o mencionado edital abrangido apenas médicos com habilitação para exercício da Medicina no Brasil, os quais seriam os primeiros na ordem de prioridade estabelecida legalmente, não observo ilegalidade.

No entanto, no que tange ao Edital nº 9, de 26 de março de 2020, referente ao chamamento de médicos intercambistas, inseridos no inciso III do § 1º do art. 13 da Lei nº 12.871/2013, houve preterição da participação de **médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior**, inseridos no inciso II daquele mesmo dispositivo normativo, o que ofende a mencionada ordem de prioridade e viola o princípio da legalidade, tendo em vista que as condições gerais e diretrizes do Programa Mais Médicos foram disciplinadas pela Lei nº 12.871/2013.

Assim, deve ser possibilitada a inscrição e participação da parte impetrante no certame referente ao EDITAL Nº 9, DE 26 DE MARÇO DE 2020, garantindo que seja observada a prioridade legal definida no § 1º do art. 13 da Lei nº 12.871/2013.

Com base nos argumentos supra, **DEFIRO o pedido liminar** para que a autoridade apontada como coatora permita e operacionalize a inscrição e participação da impetrante no certame referente ao Edital nº 9, de 26 de março de 2020, garantindo que seja observada a prioridade legal definida no § 1º do art. 13 da Lei nº 12.871/2013.

Intime-se o impetrado, com urgência, via oficial de justiça, para cumprimento.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentar as devidas manifestações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao MPF.

Brasília, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

Liviane Kelly Soares Vasconcelos

Juíza Federal Substituta da 20ª Vara/SJDF

